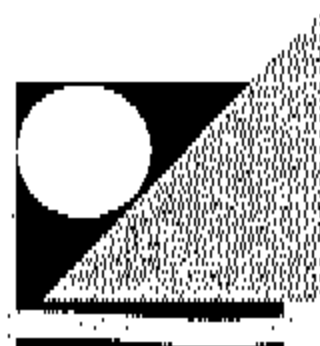


lei 869



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17, 10, 01

Roberto Ottoni

FUNÇÃO

DATA

4, 8, 54

PROJETO DE LEI Nº

80/54

ASSUNTO: Cria a junta medica do IPM
conferir as atribuições e das outras provi-
dências.

VEREADOR Mensagem 26/54 do Prefeito Municipal.

LEI Nº 869 DE 8, 10, 54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____



Lei: 008691954
Projeto: 00801954
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IPM





50 - 100 - 12 / 59 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

869

8

OUTUBRO

LEI Nº

, DE

DE

DE 1954.



Cria a Junta Médica de IPM,
confere-lhe as atribuições e as
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE //

Art. 1º - Fica criada, junto ao Serviço Médico de IPM, e a ele subordinada, uma junta médica, destinada a proceder aos exames de capacidade e de aptidão física, de natureza prévia e periódica, nos candidatos à admissão e reversão ao serviço público municipal, ou nos servidores em via de se aposentarem por motivo de saúde.

§ 1º - Serão submetidos a exames médicos ocasionais os funcionários ou extramunicipais enfermos ou acidentados e as gestantes.

§ 2º - No caso de licenças para tratamento de saúde de pessoas da família dos funcionários, serão elas igualmente submetidas a exames médicos.

Art. 2º - A Junta, criada por esta lei, se constituirá de três médicos do quadro de IPM, nomeados pelo Presidente dessa mesma autarquia.

Art. 3º - Os membros da Junta funcionarão por seis meses / ininterruptamente, operando-se a renovação de dois em dois meses.

§ Único - Os membros da primeira Junta, entretanto, serão nomeados por 2, 4 e 6 meses, a fim de que possa ser estabelecida a renovação prevista neste artigo.

Art. 4º - A Junta Médica de IPM deverá reunir-se no mínimo, ordinariamente, duas vezes por semana, ou havêrias determinadas pelo seu Presidente, dentro do expediente normal de funcionamento do Serviço Médico, podendo ser convocada, extraordinariamente, ou pelos seus membros, ou por ordem do Presidente do Instituto.

Art. 5º - Incumbirá ao Presidente da Junta a organização e a supervisão dos serviços burocráticos da mesma, auxiliado, / para tal fim, por servidores lotados no Serviço Médico de IPM, e // previamente designados pelo Chefe do IM, atendendo a solicitação do Presidente da Junta.

Art. 6º - Ficará a critério da Junta a convocação de médicos estranhos, para atender a exames de natureza especial.

§ Único - Em qualquer hipótese, a convocação referida neste artigo deverá ser submetida, por escrito, com fundamentação, ao Presidente de IPM, que deferirá ou não.



50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza



• 2 •

Art. 7º - Os laudos da Junta, em caso de exame para licença ou apresentação de funcionários ou extracomunários, deverão indicar vinculação e claramente a natureza e a sede do mal de que está doente o examinado, e afirmar, de modo inequívoco, com a fundamentação necessária, se o funcionário ou extracomunário deve ser aposentado ou definitivo, ou não.

Art. 8º - Nos casos de registro, contratação, nomeação ou admissão, para o serviço público do Município de Fortaleza, de ex-servidor de União, dos Estados ou de outros Municípios, o limite máximo de idade será de cinquenta anos.

§ Único - Serão respeitadas, nesses casos, as exigências legais sobre a obrigatoriedade do exame de capacidade e de sanidade física, realizado perante a Junta Médica do IPM.

Art. 9º - Os casos acima serão resolvidos pelo Presidente do IPM, atendidas as disposições da Lei nº 940, de 22/12/52, e demais diplomas legais atinentes à matéria.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

8 DE OUTUBRO

DE 1954.

PAULO GERALDO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

ROSAIR TEIXEIRA DE ARAÚJO
Secretaria Municipal de Educação e Cultura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº

26/54

Fortaleza, 28 de junho de 1954.



Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de
Fortaleza.
N/CIDADE.

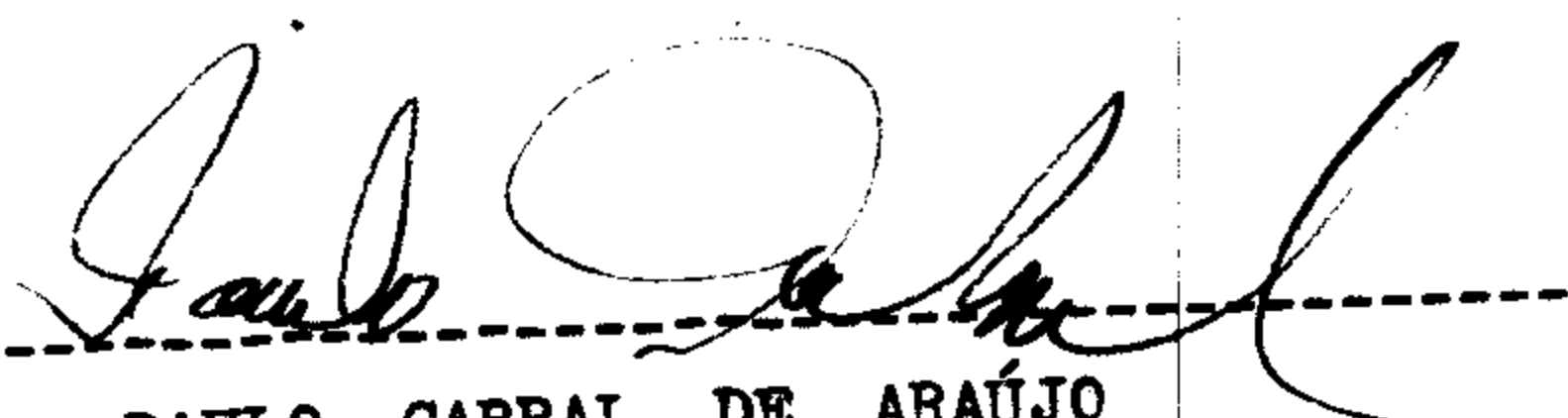
Tenho a honra de encaminhar a V.Excia., para os fins de direito, projeto de lei criando e organizando a Junta Médica do Município, órgão que funcionará anexo e subordinado ao Serviço Médico do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza.

A proposição vem em muito boa hora, pois, há muito, se sentia a necessidade de coordenar os trabalhos da Junta Médica, ora em funcionamento, com as atividades do Instituto de Previdência, entidade mais do que interessada nos assuntos subordinados à apreciação da junta, eis que dizem de perto com as finalidades e os objetivos do IPM, como órgão de assistência e previdência.

O projeto uniformiza e centraliza os trabalhos do órgão encarregado de proceder aos exames de capacidade e de sanidade física, periódicos, ou não, dos servidores públicos municipais e de suas famílias, também, quando, por causa delas, precisa o servidor de licença ou afastamento temporário do serviço.

Além disso, o projeto dispõe sobre o limite máximo de idade para ingresso, no serviço público municipal, de ex-servidor da União, dos Estados ou do próprio Município.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. sr. Presidente e aos demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza, os protestos de minha estima e apreço.


PAULO CABRAL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Nº



PROJETO DE LEI Nº 80/54

Cria a Junta Médica do IPM, confere-lhe as atribuições e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, junto ao Serviço Médico do IPM, e a ele subordinada, uma junta médica, destinada a proceder aos exames de capacidade e de sanidade física, de natureza prévia e periódica, nos candidatos à admissão e reversão ao serviço público municipal, ou nos servidores em via de se aposentarem por motivo de saúde.

§ 1º - Serão submetidos a exames médicos ocasionais os funcionários ou extranumerários enfermos ou acidentados e as gestantes.

§ 2º - No caso de licenças para tratamento de saúde de pessoas de família dos funcionários, serão elas igualmente submetidas a exame médico.

Art. 2º - A Junta, criada por esta lei, se constituirá de três médicos do quadro do IPM, nomeados pelo Presidente dessa mesma autarquia.

Art. 3º - Os membros da Junta funcionarão por seis meses ininterruptamente, operando-se a renovação de dois em dois meses.

§ Único - Os membros da primeira Junta, entretanto, serão nomeados por 2, 4 e 6 meses, a fim de que possa ser estabelecida a renovação prevista neste artigo.

Art. 4º - A Junta Médica do IPM deverá reunir-se, no mínimo, ordinariamente, duas vezes por semana, em horário determinado pelo seu Presidente, dentro do expediente normal de funcionamento do Serviço Médico, podendo ser convocada, extraordinariamente, ou pelos seus membros, ou por ordem do Presidente do Instituto.

Art. 5º - Incumbirá ao Presidente da Junta a organização e a superintendência dos serviços burocráticos da mesma, auxiliado, para tal fim, por servidores lotados no Serviço Médico do IPM, e previamente designados pelo Chefe do SM, atendendo a solicitação do Presidente da Junta.

neste artigo deverá ser submetida, por escrito, com fundamentação, ao Presidente do IPM, que deferirá ou não.

Art. 7º - Os laudos da Junta, em casos de exame para licença ou aposentadoria de funcionários ou extranumerários, deverão indicar minuciosamente a natureza e a séde do mal de que está atacado o examinando, e afirmar, de modo inequívoco, com a fundamentação necessária, se o funcionário ou extranumerário deve ser aposentado em definitivo, ou não.

Art. 8º - Nos casos de readmissão, contratação, nomeação ou admissão, para o serviço público do Município de Fortaleza, de ex-servidor da União, dos Estados ou de outros Municípios, o limite máximo de idade será de cinquenta anos.

§ Único - Serão respeitadas, nesses casos, as exigências legais sobre a obrigatoriedade do exame de capacidade e de sanidade física, realizado perante a Junta Médica do IPM.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do IPM, atendidas as disposições da Lei nº 540, de 28.12.52 e demais diplomas legais atinentes à matéria.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO, etc.....

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 10 /54 (Ao projeto de lei nº 80/54).



Juntamente à mensagem nº 26/54, o sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração desta Câmara Municipal o projeto de lei que aqui recebeu o nº 80/54.

Encaminhado referido projeto ao estudo desta Comissão, temos a manifestar opinião favorável à sua aprovação. Isso porque não se justifica continue o Instituto de Previdência do Município sem a // sua junta médica, o que representa imperiosa necessidade imposta àque-
la autarquia, recentemente criada.

A proposição, nos moldes em que foi concebida, atende perfeitamente aos seus objetivos. Daí a razão do nosso parecer a ela // favorável.

Sala das Comissões Permanentes, em 11 de agosto de 1954.

Dr. João de Freitas e Silva
27.8.54
Assinatura

Presidente e relator

Fernando Luis de Beira

Alencar Araujo

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº /
80/54 .

Cria a Junta Médica do IPM, confere-lhe as atribuições e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, junto ao Serviço Médico do IPM, e a ele subordinada, uma junta médica, destinada a proceder aos exames de capacidades e de sanidade física, de natureza prévia e periódica, nos candidatos à /
admissão e reversão ao serviço público municipal, ou nos servidores em //
via de se aposentarem por motivo de saúde.

§ 1º - Serão submetidos a exames médicos ocasionais os funcionários ou extranumerários enfermos ou acidentados e as gestantes.

§ 2º - No caso de licenças para tratamento de saúde de pessoas de /
família dos funcionários, serão elas igualmente submetidas a exame médico.

Art. 2º - A Junta, criada por esta lei, se constituirá de três médicos do quadro do IPM, nomeados pelo presidente dessa mesma autarquia.

Art. 3º - Os membros da Junta funcionarão por seis meses ininterruptamente, operando-se a renovação de dois em dois meses.

§ Único - Os membros da primeira Junta, entretanto, serão nomeados /
por 2, 4 e 6 meses, a fim de que possa ser estabelecida a renovação prevista neste artigo.

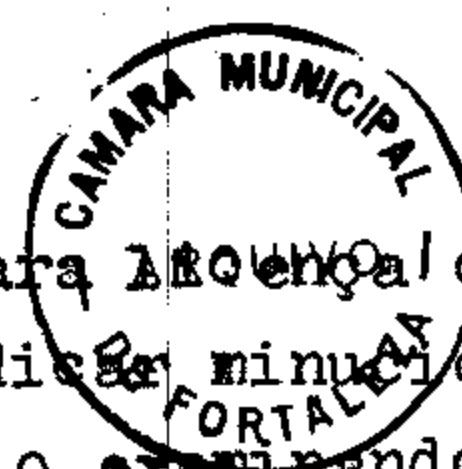
Art. 4º - A Junta Médica do IPM deverá reunir-se, no mínimo, ordinariamente, duas vezes por semana, em horários determinados pelo seu Presidente, dentro do expediente normal de funcionamento do Serviço Médico, /
podendo ser convocada, extraordinariamente, ou pelos seus membros, ou por ordem do Presidente do Instituto.

Art. 5º - Incumbirá ao Presidente da Junta a organização e a superintendência dos serviços burocráticos da mesma, auxiliada, para tal fim, /
por servidores lotados no Serviço Médico do IPM, e previamente designados pelo Chefe do SM, atendendo a solicitação do Presidente da Junta.

Art. 6º - Ficará a critério da Junta a convocação de médicos estrangeiros, para atender a exames de natureza especial.

§ Único - Em qualquer hipótese, a convocação referida neste artigo /
deverá ser submetida, por escrito, com fundamentação, ao Presidente do /
IPM, que deferirá ou não.

Handwritten notes:
18.9.54
18.9.54
18.9.54



Art. 7º - Os laudos da Junta, em casos de exame para ~~admissão~~ ou aposentadoria de funcionários ou extranumerários, deverão indicar minuciosamente a natureza e a sede do mal de que está atacado o examinando, e afirmar, de meio inequívoco, com a fundamentação necessária, se o funcionário ou extranumerário deve ser aposentado em definitivo, ou não.

Art. 8º - Nos casos de readmissão, contratamento, nomeação ou admissão, para o Serviço Público do Município de Fortaleza, de ex-servidor da União, / dos Estados ou de outros Municípios, o limite máximo de idade será de cinquenta anos.

§ - Único - Serão respeitadas, nesses casos, as exigências legais sobre a obrigatoriedade do exame de capacidade e de sanidade física, realizado perante a Junta Médica do IPM.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do IPM, // atendidas as disposições da Lei nº 540, de 28/12/52 e demais diplomas legais atinentes à matéria.

Art. 10º - Esta lei entrar'á em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contr'ário.

SA DAS REUNIOES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, em 18 de Setembro de 1954

